



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8521883-06.2016.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa ACQUA RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA ME, participante do Pregão Eletrônico nº 01/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME vencedora dos Lotes 1 e 2 do referido certame licitatório.

PARECER

Em evidência, o recurso administrativo acima identificado, interposto pela empresa ACQUA RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA ME, participante do Pregão Eletrônico nº 01/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME vencedora dos Lotes 1 e 2 do referido certame licitatório.

Aduz a recorrente, em suma, que os documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora não atendem aos itens 6.5.b.3, 6.8.e, 6.8.1.g, 6.8.1.h e 6.8.2.a do edital, razão por que deve ela ser desclassificada do certame.

Em suas contrarrazões, a empresa Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME pugnou pela improcedência do recurso, afirmando ter cumprido, no presente caso, todas as exigências habilitatórias previstas.



A Comissão Permanente de Licitação, por seu turno, manifestou-se, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso, por ter sido o mesmo subscrito por representante não identificado para responder pela empresa ACQUA RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA ME. Não obstante isso, com fulcro no poder-dever de autotutela, procedeu a análise as razões recursais e, verificando a pertinência destas, opinou pela desclassificação da empresa Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME do certame, ante o descumprimento das exigências habilitatórias previstas.

Na sequência, aportaram os autos na Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação quando diz que a incognoscibilidade do recurso, por vícios formais, não traduz impedimento à Administração Pública de exercer controle sobre seus atos.

Nesse mesmo sentido, dispõem as súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, como se pode verificar abaixo, *ex vi*:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

A Lei nº 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito federal, também prevê expressamente tal possibilidade de revisão de ofício de atos ilegais pela Administração Pública (art. 63, § 2º), senão leia-se:

Art. 63. [...]

§ 2º. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Superada essa questão preliminar, cabe-nos, pois, passarmos ao exame da documentação habilitatória apresentada pela empresa Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E



SERVIÇOS LTDA ME, para fins de verificar a sua conformidade com as exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017. É o que faremos a seguir.

Pois bem. Examinando os autos, vemos que, realmente, existe uma série de pendências nos documentos de habilitação da empresa Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME, as quais impossibilitam o atesto de sua capacidade técnica e financeira para contratar com o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A esse respeito, merece transcrição o Memorando nº 050/2017 do Departamento de Suprimentos e Logística do TJ/CE (fls. 191/192), por esmiuçar, de forma clara e fundamentada, cada uma das pendências detectadas, *ex vi*:

Em análise mais aprofundada aos documentos de Qualificação Técnica Financeira da empresa Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME, 1ª classificada, nos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 01/2017, por motivo do recurso impetrado tempestivamente pela empresa ACQUA RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA ME, sugerimos, s.m.j, a desclassificação da referida empresa uma vez que, os argumentos acerca dos itens em desconformidade com o edital procedem, conforme esclarecimento abaixo:

1 – Questionamento – O balanço Patrimonial apresentado pela Q ÓTIMA não apresenta qualquer registro nos órgãos citados no item 6.5.b.3 do Edital.

1 – Resposta – O Balanço Patrimonial apresentado está em desconformidade com o Edital, uma vez que não atendeu às exigências do item 6.5.b.3 que exige o registro na Junta Comercial, ou extrato de Transmissão das demonstrações contábeis do SPED, conforme exigências editalícias.

2 – Questionamento – Certidão de registro e quitação do responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia _CREA ou Conselho regional de Química – CRQ, conforme item 6.8.e do Edital.

2 – Resposta – Não foi apresentada. Ressaltamos que a referida certidão não é apenas de registro, mas de registro e quitação.

3 – Questionamento – Deixou de apresentar o plano de amostragem exigido no item 6.8.g do Edital.

3 – Resposta – O referido documento não foi apresentado, conforme exige o edital, comprometendo inclusive, a análise dos laudos exigidos, uma vez que, necessitam do plano de amostragem para serem conferidas.



4 – Questionamento – Atestado de capacidade Técnica em desacordo com o item 6.8.2.a.

4 – Resposta – O atestado de Capacidade da página 160 não atende aos 10% exigidos e o da página 161 não especifica a quantidade, não atendendo assim às exigências do Edital.

Diante do exposto ratificamos o posicionamento supracitado.

Despiciendas maiores considerações, temos, *concessa venia*, que é sim o caso de desclassificação da empresa Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME, licitante declarada vencedora dos Lotes 1 e 2 do Pregão nº 01/2017, por não atender às exigências habilitatórias previstas no edital do referido certame licitatório.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 10 de maio de 2017

Alexandre Diogo de Saboya Cruz

Assessor Jurídico

Iago Nazaro Guimarães Serra

Estagiário

De acordo. À douda Presidência.

Francisco Rolim de Moraes Junior

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8521883-06.2016.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa ACQUA RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA ME, participante do Pregão Eletrônico nº 01/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME vencedora dos Lotes 01 e 02 do referido certame licitatório.

R.h.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Determino, por conseguinte, a desclassificação da empresa Q ÓTIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME, licitante declarada vencedora dos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 01/2017, ante o descumprimento de exigências habilitatórias previstas no edital do referido certame licitatório.

À Comissão Permanente de Licitação para providências de estilo.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 10 de maio de 2017


**Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**